



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 191, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, do Senador Sérgio Zambiasi, que acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

RELATOR do parecer vencedor: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante a inclusão de inciso específico no *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*.

É que, segundo o autor em sua justificção, o Estatuto do Desarmamento ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os “*integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal*” acabou por vedar a concessão de porte aos membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão é autônomo.

O Senador Luiz Henrique foi designado relator perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, embora reconheça que a autorização para porte de arma *“deve ser a mais restrita possível, sendo quase que exclusiva para os profissionais da segurança pública e aqueles tradicionalmente elencados no art. 144 da Constituição Federal”*, apresentou relatório pela aprovação do PLS nº 199, de 2006.

No dia 6 de março de 2013, o projeto foi colocado em pauta e foi manifestada divergência, com a qual me alinhei, em relação à aprovação da matéria. A divergência acabou por formar a maioria e o Presidente da Comissão me honrou com a relatoria do voto vencedor nos termos do art. 132, §5º do RISF.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame.

Trata-se de projeto simples e objetivo, que pretende permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

A emenda do Relator aumenta a abrangência do Projeto original, permitindo igualmente o porte de arma de fogo particular em nível nacional (o projeto original permitia apenas o porte de armas fornecidas pela própria instituição).

O projeto deve ser analisado sob duas óticas: uma referente ao mérito da proposição e a segunda referente ao cunho político da demanda.

Quanto ao mérito, discordamos integralmente da proposição, os peritos criminais desenvolvem atividades de grande complexidade e de natureza especializada, mas tão somente técnica. Não contemplando atividades de campo, o trabalho compreende atividades em: Acidentes de Trânsito, Auditoria Forense, Balística Forense, Documentos e cópias, Engenharia Legal, Perícias Especiais, Fonética Forense, Identificação Veicular, Informática, Local de Crime Contra a Pessoa, Local de Crime Contra o Patrimônio, Meio Ambiente, Multimídia, Papiloscopia, et

Ademais, qualquer trabalho que possa resultar ameaça a incolumidade física do Perito, pode ser guarnecida com força policial.

Se fosse concedido o porte de armas aos peritos, deveria ser concedido, por analogia, igualmente aos Oficiais de Justiça. Sendo que a concessão do porte aos Oficiais de Justiça já foi amplamente discutida e rejeitada no âmbito do PLC n. 3, de 2010 (conhecido como PLC do “juiz sem rosto”).

O fundamento invocado pelo Autor da proposição de que a autorização nacional de porte aos peritos seria necessária para padronização, uma vez que em alguns Estados essa autorização já ocorre, não é uma justificativa plausível para tão alta concessão.

Sabe-se que o art. 6º, caput, da Lei n. 10.826/2003, realmente admite o porte de arma de fogo aos casos previsto em legislação própria e, no mesmo diapasão, o art. 5º da Lei n. 12.030/2009, define que peritos de natureza criminal são, observado o disposto em legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, os peritos criminais, os peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Assim, um perito do Estado de Mato Grosso pode perfeitamente desenvolver atividades diversas de um mesmo perito do Estado de Santa Catarina, vez que cada ente possui competência para regular suas atribuições.

Desta forma, é a organização estadual que vai propiciar ou negar aos seus integrantes o porte de arma e é bom que assim seja. Se integrantes da polícia civil poderão portar armas de fogo, mas se estruturados em órgãos autônomos, ganharão em independência e, como também estarão sujeitos a menor risco, não farão jus ao porte.

Essa diversidade permite e justifica perfeitamente a possibilidade de autorização de porte de arma de fogo por um Estado e não pelo outro.

Por outro lado, o chamado Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003) vem sendo sucessivamente desnaturado pelo Congresso Nacional, com decisivo apoio do Executivo através de Medidas Provisórias.

A linha inicialmente prevista restringia o porte de arma, praticamente, aos militares e aos integrantes dos órgãos da Segurança Pública.

De lá pra cá, no entanto, já alcançaram o direito ao porte de arma:

- a) grande contingente de guardas municipais (Lei nº 10.867, de 2004),
- b) carreiras da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.118, de 2005), e,
- c) da Auditoria-Fiscal do Trabalho (Lei nº 11,501, de 2007),
- d) caçadores para subsistência (Lei nº 11.706, de 2008), e,
- e) servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público no exercício de funções de segurança (Lei nº 12.694, de 2012).

Esse o quadro, não vemos como persistir nessas alterações pontuais porque é preciso incentivar a política de controle de armas adotada pelo Estatuto e que, segundo estudos internacionais, pode ser capaz de reduzir a ocorrência de mortes violentas no Brasil.

Do ponto de vista do aspecto político, é importante ressaltar a demanda da classe dos peritos criminais, de medicina legal e dos papiloscopistas, que vem somando forças para a aprovação da proposição.

Considerando se tratar de uma classe que possui um trabalho de distinguida importância na apuração de delitos e, em âmbito Estadual, possui reconhecida injustiça salarial, sua força política deve sempre ser sopesada com destaque.

Enfim, na análise do presente projeto, entendemos que os aspectos negativos do seu mérito superam os aspectos políticos positivos. Em face disso, o projeto merece voto contrário.

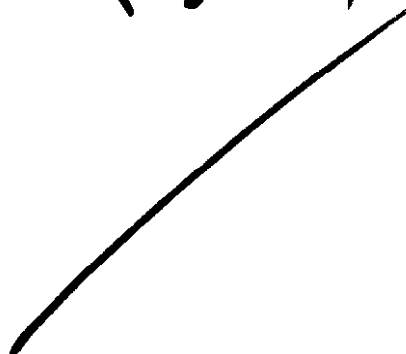
III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, restando prejudicada a Emenda nº 01-CCJ.

Sala da Comissão,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by several vertical strokes.

, Presidente

A long, diagonal handwritten signature in black ink, starting from the bottom left and extending towards the top right.

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 199, DE 2016

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL		X			1 - EDUARDO SUPLICY		X		
ANA RITA		X			2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES		X			3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ		X			4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA		X			6 - RODRIGO ROLLEMBERG		X		
EDUARDO LOPES		X			7 - HUMBERTO COSTA		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA				
VITAL DO RÊGO <i>Presidência</i>					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON		X			3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO <i>2ª Votação "Ad hoc"</i>	X				8 - KÁTIA ABREU				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA		X			2 - ATAÍDES DE OLIVEIRA		X		
ALVARO DIAS		X			3 - ALOYSIO NUNES FERREIRA				
JOSÉ AGRIPINO		X			4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM					2 - CIRO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA	X				3 - VAGO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES		X			4 - EDUARDO AMORM				

TOTAL: 17 SIM: 4 NÃO: 12 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 6 / 3 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE) (atualizado em 05/03/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 199 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 6/3/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Vital do Rêgo</u>	
RELATOR: <u>Ad Hoc Senador Sérgio Petecão</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <u>[assinatura]</u>	1. EDUARDO SUPLICY <u>[assinatura]</u>
ANA RITA <u>[assinatura]</u>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES <u>[assinatura]</u>	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <u>[assinatura]</u>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>[assinatura]</u>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA <u>[assinatura]</u>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <u>[assinatura]</u>	7. HUMBERTO COSTA <u>[assinatura]</u>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA <u>[assinatura]</u>	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÊGO <u>[assinatura]</u>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <u>[assinatura]</u>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA <u>[assinatura]</u>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE <u>[assinatura]</u>	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA <u>[assinatura]</u>	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES <u>[assinatura]</u>	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO <u>[assinatura]</u>	8. KÁTIA ABREU
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <u>[assinatura]</u>	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA <u>[assinatura]</u>	2. ATAÍDES DE OLIVEIRA
ALVARO DIAS <u>[assinatura]</u>	3. ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>[assinatura]</u>
JOSÉ AGRIPINO <u>[assinatura]</u>	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO <u>[assinatura]</u>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM <u>[assinatura]</u>	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA <u>[assinatura]</u>	3. VAGO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <u>[assinatura]</u>	

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 36/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 27 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

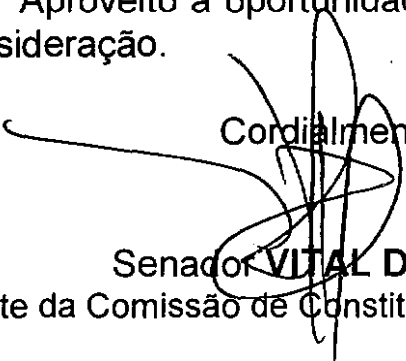
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, na 2ª Reunião Ordinária realizada em 6 de março de 2013, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, que “Acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.”, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.867, DE 12 DE MAIO DE 2004.

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências

.....

LEI Nº 11.118, DE 19 DE MAIO DE 2005.

Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....

LEI Nº 11.501, DE 11 DE JULHO DE 2007.

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.706, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

.....

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

.....

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

.....

LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *Acréscenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador SÈRGIO ZAMBIASI.

O autor, em sua Justificação, assevera que o Estatuto do Desarmamento, ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os “*integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal*”, acabou por vedar a concessão do porte aos membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão é autônomo.

Propõe, nesse diapasão, a fim de restabelecer a igualdade entre os peritos criminais estaduais, no que tange à permissão para porte de arma de fogo, a inclusão de inciso específico ao *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, que *Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há que se falar, portanto, ao menos no diz respeito à presente proposição, na ocorrência de inconstitucionalidade ou outros vícios de natureza jurídica.

Feito este registro, passemos à análise do mérito do Projeto de Lei.

É fato que em grande parte da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil.

Acredito que tal modo de organização da polícia judiciária possa repousar no exemplo da Polícia Federal, cuja estrutura abarca os Institutos Nacionais de Identificação e Criminalística, diretamente subordinados que estão à Diretoria de Polícia Técnico-Científica, conforme Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007.

Ou seja, nesse modelo, que podemos chamar de “tradicional”, os peritos, técnicos e papiloscopistas são efetivamente policiais e como tais fazem jus à permissão de porte de arma de fogo que, inclusive, poderá ser fornecida pela própria instituição e utilizada mesmo fora de serviço (*cf.* art. 6º, II e § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003).

Sucedendo que, em outras Unidades da Federação, a atividade de perícia criminal está estruturada em órgãos próprios, independentes das polícias estaduais. E aí surge o problema do porte de arma para os integrantes destas carreiras autônomas.

Em meu Estado, por exemplo, existe a *Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC*, organismo subordinado diretamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e que possui a atribuição de realizar as perícias de criminalística, de medicina legal e de odontologia legal, bem como os serviços de identificação criminal (cf. Lei Complementar Estadual nº 210, de 12 de maio de 2005).

De breve apanhado das Constituições Estaduais, registro que, além do Rio Grande do Sul, cuja situação inspirou o autor da presente proposição, ao menos o Amapá, Bahia, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Sergipe possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

Creio, aliás, estarmos diante de verdadeira tendência de emancipação da Polícia Técnico-Científica. Basta que se diga, a esse respeito, que as diversas associações profissionais dos peritos criminais pelo País reivindicam a autonomia e até o Plano de Governo do então candidato Lula registrou que: *“A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-legais devem ser constituídos de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada”* (Projeto Segurança Pública para o Brasil, 2ª ed., 2002, p. 51).

Como conceber, então, que profissionais da segurança pública que exerçam a mesma atividade e, por conseguinte, estejam sujeitos aos mesmos riscos, possam se valer da arma de fogo para defesa pessoal em uns estados e em outros não?

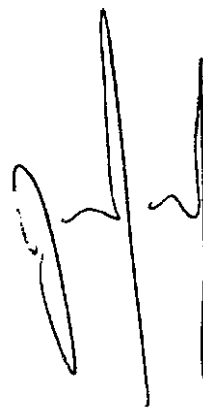
De rigor, ainda, afastar qualquer consideração a respeito do desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento. É que, infelizmente, desde a sua edição muitas foram as tentativas de ampliar o rol de exceções à proibição do porte de arma.

Não acho que seja essa a direção do PLS nº 199, de 2006. Afinal, nunca se discutiu ou se tentou limitar o porte de arma de fogo para os **profissionais da segurança pública**. Daí até acredito a opção pela expressa remissão ao art. 144, da Constituição Federal, que acabou por redundar na incoerência que presentemente se pretende corrigir.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Senador SÉRGIO ZAMBIASI, vem a esta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, que *Acréscenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.*

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, que *Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*, com a inclusão de mais um inciso no *caput* de seu art. 6º.

Ao justificar a iniciativa, seu autor argumenta que o Estatuto do Desarmamento, tal como está, veda a concessão do porte de arma aos membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão não integra a estrutura da polícia civil, ao excetuar da proibição do porte tão-somente os *"integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal"*.

O referido dispositivo constitucional enumera expressamente os seguintes órgãos: "I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III- polícia rodoviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares".

Assim, não são contemplados os membros dos órgãos autônomos de polícia técnico-científica, existentes em várias unidades da Federação, o que constitui, segundo o autor, uma disparidade a ser corrigida, uma vez que estes profissionais exercem funções idênticas àquelas desempenhadas por seus colegas nos demais Estados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, o projeto sob exame apresenta-se plenamente conforme, livre de vício ou inconstitucionalidade. Trata-se de matéria penal, cuja legislação se insere no âmbito de competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma.

Quanto ao mérito, há que se considerar que em grande parte da Federação a atividade de perícia criminal é

exercida pela Polícia Civil, a exemplo da Polícia Federal, cuja estrutura abarca os Institutos Nacionais de Identificação e Criminalística, diretamente subordinados à Diretoria de Polícia Técnico-Científica, num modelo em que os peritos, técnicos e papiloscopistas são efetivamente policiais e, como tais, fazem jus à permissão de porte de arma de fogo.

Contudo, existem Estados em que a atividade de perícia criminal está estruturada em órgãos próprios, independentes das polícias estaduais, como é o caso da *Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC*, organismo subordinado diretamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e que possui a atribuição de realizar as perícias de criminalística, de medicina legal e de odontologia legal, bem como os serviços de identificação criminal, nos termos previstos pela Lei Complementar Estadual nº 210, de 12 de maio de 2005.

Além do Mato Grosso, encontram-se também nesta situação, os seguintes estados: Amapá, Bahia, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Sergipe e Rio Grande do Sul.

Como conceber, então, que profissionais da segurança pública que exerçam a mesma atividade e, por conseguinte, estejam sujeitos aos mesmos riscos, possam valer-se da arma de fogo para defesa pessoal em uns estados e em outros não? Eis o foco da incoerência que presentemente se pretende corrigir.

No intuito, também, de corrigir a omissão de importante segmento no rol das atividades elencadas pelo dispositivo ora modificado, julgamos oportuno contemplar o

Ministério Público, uma vez que a esta instituição compete o controle externo da atividade policial, bem como a fiscalização da execução criminal, sendo, portanto, o porte de arma de fogo uma real necessidade no desempenho das atribuições típicas de seus Oficiais ou Secretários de Diligência.

III – VOTO

Por estas razões, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, nos termos da seguinte emenda:

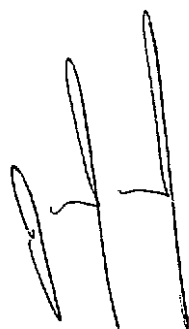
EMENDA Nº - CCJ (ao PLS Nº 199, DE 2006)

Acrescente-se o inciso XII, ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º

XII – Oficiais ou Secretários de Diligências do Ministério Público”. (NR)

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador SÈRGIO ZAMBIASI.

O autor, em sua justificação, assevera que o Estatuto do Desarmamento, ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os *“integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal”*, acabou por vedar a concessão do porte aos membros da Polícia Técnico-Científica nos estados em que esse órgão é autônomo.

Propõe, nesse diapasão, a fim de restabelecer a igualdade entre os peritos criminais estaduais no que tange à permissão para porte de arma de fogo, a inclusão de inciso específico ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*.

Chegamos a oferecer relatório pela sua aprovação, propondo também a inclusão dos “Oficiais ou Secretários de Diligências do Ministério Público” no rol das autoridades com direito ao porte de arma.

Apensada a outras matérias, em razão da aprovação do Requerimento nº 855, de 2007, apresentado pelo Senador César Borges, que foi o relator do próprio Estatuto do Desarmamento, a presente foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Com a aprovação de outro requerimento de tramitação em conjunto (RQS nº 1.645, de 2008), o PLS nº 199, de 2006, deveria ainda passar pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, antes de voltar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Diante de tal quadro, foi em boa hora que o próprio Senador Sérgio Zambiasi, na condição de autor da proposição, apresentou o Requerimento nº 1.628, de 2009, postulando o retorno à tramitação autônoma de sua proposição, que busca remediar a “*situação de desigualdade*” em que se encontram os peritos criminais de alguns estados no tocante à autorização para o porte de arma de fogo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há que se falar, portanto, ao menos no que diz respeito à presente proposição, na ocorrência de inconstitucionalidade ou outros vícios de natureza jurídica.

Feito este registro, passemos à análise do mérito do projeto de lei.

É fato que em grande parte da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil.

Acredito que tal modo de organização da polícia judiciária possa

repousar no exemplo da Polícia Federal, cuja estrutura abarca o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto Nacional de Criminalística, diretamente subordinados que estão à Diretoria de Polícia Técnico-Científica, conforme Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007.

Ou seja, nesse modelo, que podemos chamar de “tradicional”, os peritos, técnicos e papiloscopistas são efetivamente policiais e, como tais, fazem jus à permissão de porte de arma de fogo, que poderá ser fornecida até mesmo pela própria instituição e utilizada fora de serviço (*cf.* art. 6º, II e § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003).

Sucedendo que, em outras unidades da Federação, a atividade de perícia criminal está estruturada em órgãos próprios, independentes das polícias estaduais. E aí surge o problema do porte de arma para os integrantes dessas carreiras autônomas.

Em meu estado, por exemplo, existe a *Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC*, organismo subordinado diretamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e que possui a atribuição de realizar as perícias de criminalística, de medicina legal e de odontologia legal, bem como os serviços de identificação criminal (*cf.* Lei Complementar Estadual nº 210, de 12 de maio de 2005).

De breve apanhado das Constituições Estaduais, registro que, além do Rio Grande do Sul, cuja situação inspirou o autor da presente proposição, ao menos o Amapá, a Bahia, o Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Sergipe possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

Creio, aliás, estarmos diante de verdadeira tendência de emancipação da Polícia Técnico-Científica. Basta que se diga, a esse respeito, que as diversas associações profissionais dos peritos criminais pelo País reivindicam a autonomia, e até o Plano de Governo do então candidato Lula registrou que: “*A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-legais devem ser constituídos de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada*” (Projeto Segurança Pública para o Brasil, 2ª ed., 2002, p. 51).

Como conceber, então, que profissionais da segurança pública que exerçam a mesma atividade e, por conseguinte, estejam sujeitos aos mesmos riscos possam se valer da arma de fogo para defesa pessoal em uns estados e, em outros, não?

De rigor, ainda, afastar qualquer consideração a respeito do desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento. É que, infelizmente, desde a sua edição, muitas foram as tentativas de ampliar o rol de exceções à proibição do porte de arma.

Não acho que seja essa a direção do PLS nº 199, de 2006. Afinal, nunca se discutiu ou se tentou limitar o porte de arma de fogo para os **profissionais da segurança pública**. Daí até acredito a opção pela expressa remissão ao art. 144 da Constituição Federal, que acabou por redundar na incoerência que presentemente se pretende corrigir.

Como única contribuição ao tema, por sugestão do Ministério da Justiça, que ouviu o Departamento de Polícia Federal, optamos por substituir a expressão “integrantes de carreira” por “peritos criminais e de medicina legal, e aos papiloscopistas” dos institutos de criminalística, de identificação e de medicina legal, na forma da emenda que oferecemos a seguir.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.626, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 6º

.....

XI – os peritos criminais, os peritos de medicina legal e os papiloscopistas integrantes de institutos de criminalística, de identificação e de medicina legal.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.” (NR)”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

RELATOR “AD HOC”: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante a inclusão de inciso específico no *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*.

É que, segundo o autor em sua justificação, o Estatuto do Desarmamento ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os “*integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal*” acabou por vedar a concessão de porte aos membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão é autônomo, *verbis*:

Ocorre que as Constituições de alguns Estados da federação prevêem carreiras autônomas para seus peritos criminais. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê como órgãos da Segurança Pública, além da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Instituto-Geral de Perícias, ao qual incumbe a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, bem como os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação (art. 136 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), atividades atribuídas à própria Polícia Civil na maioria dos Estados.

Por essa razão, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os peritos criminais desses Estados ficaram em situação de desigualdade em relação àqueles dos demais Estados da federação e isso pelo simples fato de se encontrarem organizados em carreira própria e autônoma em relação às Polícias Cíveis. Urge, assim, regulamentar a permissão do porte de arma de fogo para os integrantes dessas carreiras.

A aprovação de diversos requerimentos sucessivos, ora pela tramitação em conjunto com outras proposições, ora pela tramitação autônoma, resultou em indesejada demora na apreciação do presente projeto de lei, o que acabou por redundar em seu arquivamento ao final da 53ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por força do Requerimento nº 216, de 2011, de nossa autoria, a iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi voltou, no entanto, a tramitar.

Na legislatura passada, em sucessivos relatórios, o Senador Jayme Campos propôs duas emendas: a) a primeira para estender o porte de arma aos oficiais ou secretários de diligências do Ministério Público, embora posteriormente abandonada, e b) outra, por sugestão do Ministério da Justiça, para substituir o emprego da expressão “integrantes de carreira” por “peritos criminais e de medicina legal, e aos papiloscopistas” dos Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

II – ANÁLISE

Não vemos razões para dissentir da última manifestação do Senador Jayme Campos endereçada a esta mesma Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Em preliminar, realmente não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, de fato, em muitos Estados da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil; em outras, no entanto, é desempenhada por órgãos autônomos, independentes das polícias estaduais.

Consultando as Constituições Estaduais, vemos que, além do Rio Grande do Sul, cuja situação inspirou o autor da presente proposição, ao menos o Amapá, a Bahia, o Paraná, Pernambuco, Sergipe e a minha Santa Catarina possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

De rigor, portanto, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, para corrigir a iniquidade apontada.

Ainda assim, é importante referir que o texto inicialmente proposto, por ser anterior, não está adequado às alterações promovidas pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, razão pela qual propomos a emenda adiante indicada.

Quanto às demais emendas sugeridas pelo antigo relator, assim como S. Ex^a., não vemos com bons olhos a ampliação da permissão de porte de arma de fogo para os servidores do Ministério Público. Isso porque entendemos que tal autorização deve ser a mais restrita possível, sendo quase que exclusiva para os profissionais da segurança pública e aqueles tradicionalmente elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Mantivemos, contudo, a alteração sugerida pela Polícia Federal, por intermédio do Ministério da Justiça.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XI – os peritos criminais, os peritos de medicina legal e os papiloscopistas integrantes de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 6 de março de 2013.

Senador Vital do Rêgo

, Presidente

[Assinatura]

, Relator

Publicado no DSF, de 4/4/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11295/2013